



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 12.12.2025  
C(2025) 8543 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 12.12.2025**

**que aprova a alteração do plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 para efeitos do apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI: 2023PT06AFSP001**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2025

**que aprova a alteração do plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 para efeitos do apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

**CCI: 2023PT06AFSP001**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 119.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de agosto de 2022, nos termos do artigo 118.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão adotou a Decisão de Execução C(2022) 6019<sup>2</sup>, que aprova o plano estratégico da PAC para o período de 2023-2027 apresentado por Portugal para efeitos do apoio da União Europeia financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).
- (2) Em 7 de outubro de 2025, nos termos do artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115, Portugal apresentou à Comissão um quarto pedido de alteração do plano estratégico da PAC para 2023-2027. Portugal modificou o seu pedido de alteração e apresentou uma versão revista do seu plano estratégico da PAC para 2023-2027 a 4 de novembro de 2025.
- (3) Em conformidade com o artigo 119.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão avaliou o pedido de alteração do plano estratégico da PAC para 2023-2027 apresentado por Portugal, não tendo apresentado observações.
- (4) As autoridades portuguesas fundamentaram e justificaram devidamente o pedido de alteração do plano estratégico da PAC para 2023-2027, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, e forneceram todas as

<sup>1</sup> JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj>.

<sup>2</sup> Decisão de Execução da Comissão, de 31 de agosto de 2022, que aprova o plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 para o apoio da União financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

informações necessárias, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2023/370<sup>3</sup>.

- (5) No caso das alterações do plano estratégico da PAC relacionadas com o FEAGA, Portugal fixou as seguintes datas de produção de efeitos: dia seguinte à data de notificação a Portugal da presente decisão de execução da Comissão para as alterações relativas às intervenções no setor dos produtos da apicultura e no setor vitivinícola e dia 1 de janeiro de 2026 para todas as outras alterações relacionadas com o FEAGA. As datas propostas foram fixadas em conformidade com o artigo 119.º, n.º 8, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115.
- (6) A Comissão concluiu que as alterações do plano estratégico da PAC apresentadas por Portugal cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 119.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2115 e no artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/370.
- (7) As alterações do plano estratégico da PAC solicitadas por Portugal e a data de produção de efeitos das alterações respeitantes ao FEAGA devem, por conseguinte, ser aprovadas.
- (8) Nos termos do artigo 86.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2021/2115, as despesas tornadas elegíveis para contribuição do FEADER em resultado da alteração do plano estratégico da PAC são elegíveis a partir da data da apresentação do dito pedido de alteração à Comissão.
- (9) Em 23 de maio de 2025, Portugal notificou à Comissão a modificação de elementos do seu plano estratégico da PAC relacionados com o desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115. O pedido de alteração do plano estratégico da PAC de Portugal inclui essas modificações. Nos termos do artigo 86.º, n.º 3, do mesmo regulamento, as despesas tornadas elegíveis em resultado dessa notificação são elegíveis a partir da data da mesma notificação.
- (10) A presente decisão não abrange as informações sobre os sistemas de controlo e as sanções estabelecidas por Portugal, nem as informações incluídas nos anexos I a IV do plano estratégico da PAC para 2023-2027. A presente decisão também não se aplica aos auxílios estatais na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado excluídos do âmbito de aplicação do artigo 42.º do mesmo Tratado, que não tenham sido aprovados pela Comissão em conformidade com os procedimentos aplicáveis neste domínio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

São aprovadas as alterações do plano estratégico da PAC para 2023-2027 solicitadas pelas autoridades portuguesas em 4 de novembro de 2025.

#### *Artigo 2.º*

O quadro recapitulativo das dotações, incluindo as dotações ajustadas, previsto no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 e estabelecido no plano estratégico da

---

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2023/370 da Comissão, de 13 de dezembro de 2022, que completa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos procedimentos, aos prazos para apresentação pelos Estados-Membros dos pedidos de alteração dos planos estratégicos da PAC e aos outros casos em que não se aplica o número máximo de alterações dos planos estratégicos da PAC (JO L 51 de 20.2.2023, p. 25, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2023/370/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/370/oj)).

PAC, conforme alterado na sequência da aprovação a que se refere o artigo 1.º da presente decisão, consta do anexo I.

A contribuição total do FEADER por tipo de intervenção, conforme alterada na sequência da aprovação a que se refere o artigo 1.º da presente decisão, é fixada no anexo II.

Os limites financeiros máximos calculados em conformidade com os artigos 92.º, n.º 2, 93.º, n.º 3, 95.º, n.ºs 3, 4 e 5, 97.º, n.ºs 10 e 11, e 98.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, conforme alterados na sequência da aprovação a que se refere o artigo 1.º da presente decisão, são fixados no anexo III.

O quadro do financiamento nacional adicional, a que se refere o artigo 146.º do Regulamento (UE) 2021/2115, conforme alterado na sequência da aprovação a que se refere o artigo 1.º da presente decisão, consta do anexo IV.

### *Artigo 3.º*

São aprovadas as datas de produção de efeitos das alterações do plano estratégico da PAC para 2023-2027 relacionadas com o FEAGA propostas por Portugal: dia seguinte à data de notificação a Portugal da presente decisão de execução da Comissão para as alterações relativas às intervenções no setor dos produtos da apicultura e no setor vitivinícola e dia 1 de janeiro de 2026 para todas as outras alterações relacionadas com o FEAGA.

### *Artigo 4.º*

As despesas tornadas elegíveis em resultado das alterações do plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 relacionadas com o FEAGA são elegíveis para contribuição deste fundo a partir das datas de produção de efeitos das alterações referidas no artigo 3.º.

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do plano estratégico da PAC de Portugal para 2023-2027 relacionadas com o FEADER são elegíveis para contribuição deste fundo a partir de 7 de outubro de 2025.

As despesas tornadas elegíveis em resultado das alterações notificadas em 23 de maio de 2025, nos termos do artigo 119.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/2115, são elegíveis para contribuição do FEADER a partir dessa data.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12.12.2025

*Pela Comissão*  
*Christophe HANSEN*  
*Membro da Comissão*

